Câmara Municipal de Bofete
Ed. Vereador Onofre Leme Machado
"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".
CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br
Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP
Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROJETO DE LEI N.° 02, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Obriga os estabelecimentos com atendimento ao público no Município de Bofete a inserirem o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário.

Dalton Cristian Batista, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Todos os estabelecimentos que realizem atendimento ao público em geral, no Município de Bofete, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos que realizem atendimento ao público em geral:

I - órgãos públicos;
II - farmácias;
III - bancos;
IV - bares;
V - restaurantes;
VI - supermercados;
VII - lojas em geral; e,
VIII - similares.

Art. 2° Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência; e,

II - multa.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos estarão isentos das penalidades constantes no caput.

Art. 3° As penalidades do art. 2° serão aplicadas quando ocorrer o desrespeito ao art. 1°, nos seguintes moldes:

I - no primeiro descumprimento da presente norma, será aplicada a pena de advertência ao infrator;

II - após a primeira advertência, o infrator que não sanar a irregularidade, incorrerá na pena de multa.

§ 1° A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez para uma mesma infração cometida pelo mesmo autor;

§ 2° O valor da multa será de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 4° Em caso de reincidência, o valor da multa previsto no § 2° do artigo anterior, será aplicado em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência para os efeitos desta Lei, o infrator que após a aplicação da advertência e da primeira multa, voltar a desrespeitar o art. 1° da presente Lei.

Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6° As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 40 dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Bofete, 12 de março de 2020.

DALTON CRISTIAN BATISTA
Vereador Autor

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 54/2020
Data 12/03/2020 Hora 14:06
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Em um primeiro momento, é válida uma breve introdução sobre o Autismo, que a partir do último Manual de Saúde Mental (DSM-5), que é um guia de classificação diagnóstica, o Autismo e todos os distúrbios, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado Transtornos do Espectro Autista - TEA. O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento.

Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.

Após a breve explanação acima, cabe ressaltar que, a Lei Federal n.° 12.764/12 e o Decreto n.° 8.368/14 asseguram ao portador de autismo para todos os efeitos legais os mesmos direitos dos portadores de deficiência.

Como podemos observar tanto a Lei como o Decreto são recentes, portanto, muitas pessoas não sabem desse direito, e ao se fazer a inclusão do símbolo mundial de conscientização em relação ao autismo, que se configura por um laço de fita feito por peças de quebra-cabeças coloridos, além de conscientizar os familiares e os portadores da doença ao direito do atendimento prioritário, também

conscientizará as pessoas em geral sobre a existência da doença e a necessidade de inserir os autistas cada vez mais na vida em sociedade.

O presente Projeto está em consonância com a Lei n.° 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Cabe aqui também, citar que, essas pessoas possuem direitos e obrigações, previstos na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgado pelo Decreto n.° 6.949/09.

Por fim, importante reforçar que, o presente Projeto de Lei, mais do que deixar claro para os autistas e seus familiares ou acompanhantes que possuem esse direito de ingressarem em filas preferenciais, tem como objetivo trazer para a realidade local a Política Nacional do Autista instituída por Lei. Com isso, o presente Projeto torna-se fundamental para interação da população com os autistas, assegurando para as pessoas portadoras de autismo, respeito e tratamento adequado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a plena aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Bofete, 12 de março de 2020.

DALTON CRISTIAN BATISTA
Vereador Autor